

LEI N.º 3187, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre aquisição, por doação, de imóvel situado no município de Registro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Registro, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado na sede daquele município e destinado à construção de prédio para o funcionamento da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública locais, a saber:

“Um terreno com a área de 5.000 m2 (cinco mil metros quadrados), medindo 50 m. (cinquenta metros) de frente por 100 m. (cem metros) da frente aos fundos, confrontando pela frente com a rua 3 de Dezembro por um dos lados com uma rua projetada e pelo outro lado e fundos com propriedade municipal”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS José Adriano Marrey Júnior Honorato Pradell

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3188, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Autoriza a Fazenda do Estado a adquirir, por doação, da Prefeitura Municipal de Tanabi, imóvel situado naquela cidade.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a adquirir da Prefeitura Municipal de Tanabi, por doação, o imóvel abaixo caracterizado, situado naquela cidade, para nele ser construído prédio destinado ao funcionamento das repartições policiais locais, a saber:

“Um terreno de forma regular, medindo 88 m (oitenta e oito metros) de frente para a rua 15 de Novembro, por igual metragem da frente aos fundos, terreno este que constitui o quarteirão n. 123, da Fábrica Nossa Senhora da Conceição de Tanabi, e confronta com as ruas 15 de Novembro, Dezessete, Monteiro Lobato e Quintino Bocaiuva”.

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba própria do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS José Adriano Marrey Júnior Honorato Pradell

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3189, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Dá nova redação ao inciso I do n. 284 do artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso I do n. 284 do artigo 1.º da Lei n. 1.967, de 15 de dezembro de 1952, passa a ter a seguinte redação:

“I — Educandário Anjo Gabriel da Nossa Senhora das Dores, de São Vicente 5.000,00

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3190, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Altera a redação de itens dos ns. 418, 528 e 383, da Lei n. 2.482, de 31-12-53.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o n. 418 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

“418 — de Cotia Cr\$ I — Congregação Mariana de Cotia, a cargo do vigário 10.000,00

II — Igreja Matriz de Cotia, a cargo do vigário 10.000,00

III — Pia União de Cotia, a cargo do vigário 5.000,00

IV — Ac. vigário de Cotia, para entregar à Comissão de Obras da Igreja do Portão 10.000,00

V — Sociedade São Vicente de Paula, a cargo do Prefeito Municipal de Cotia 5.000,00

VI — Itapevi Boche Club, de Itapevi 10.000,00

VII — A Comissão de Obras da Capela de Santo Antônio do Morro, de Itapevi 10.000,00

VIII — Sociedade Amigos de Itapevi, para a construção do Hospital Santo Antônio, de Itapevi 10.000,00

Artigo 2.º — O inciso IV do n. 528 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

IV — Associação Atlética Recreativa Califórnia 40.000,00

Artigo 3.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o inciso VI do n. 383 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

VI — Igreja Matriz 65.000,00

Artigo 4.º — São concedidos os seguintes auxílios: Cr\$

I — à União Portuguesa Futebol Clube, de São Paulo 10.000,00

II — ao Extra Paulistano Futebol Clube, de São Paulo 10.000,00

Artigo 5.º — A despesa com a execução do disposto nos artigos 2.º e 4.º será coberta com os recursos provenientes da medida de que trata o artigo 1.º.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.191, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Altera a redação de inciso que especifica do n. 400 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31-12-53.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a ter a seguinte redação o inciso XVIII do n. 400 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953:

“XVIII — Santa Casa de Misericórdia Cr\$ 50.000,00”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.192, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Dá nova redação ao inciso II do n. 107 do artigo 1.º, da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O inciso II do n. 107 do artigo 1.º da Lei n. 2.482, de 31 de dezembro de 1953, passa a ter a seguinte redação:

“II — Esporte Clube São Paulo, de Itanhaem Cr\$ 5.000,00”

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS Carlos Alberto Carvalho Pinto

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.193, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre a instituição do Livro do Mérito Agrícola e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica instituído, na Secretaria da Agricultura, o Livro do Mérito Agrícola, destinado a receber, anualmente os nomes dos agricultores que mais se hajam distinguido nas práticas agrícolas.

Artigo 2.º — A cada agricultor inscrito no Livro do Mérito Agrícola será expedido diploma mencionando o setor onde se distinguiu.

Parágrafo único — Eletuar-se-á a entrega dos diplomas pelos agrônomos regionais, em solenidade realizada, sempre que possível, com a colaboração das prefeituras municipais e das associações rurais dos respectivos municípios.

Artigo 3.º — A inscrição de nomes no Livro do Mérito Agrícola será determinada em ato do Secretário da Agricultura, à vista de propostas devidamente fundamentadas feitas pelas associações rurais ou pelos agrônomos regionais.

Artigo 4.º — O Poder Executivo regulamentará a presente lei dentro de 30 (trinta) dias de sua promulgação.

Artigo 5.º — As despesas com a execução da presente lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

Artigo 6.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS Raimundo Firmiro Cruz Martins

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.194, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre contagem de tempo de servidor público, componente da Força Pública, da Guarda Civil, pessoal das aviações e estradas de ferro estaduais e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: FAÇO SABER que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Vetado.

Artigo 2.º — Na apuração do tempo de efetivo exercício para efeito do disposto na Lei n. 1.103, de 3 de julho de 1951, computar-se-ão os períodos de férias e de licença-prêmio não gozadas, contados em dobro.

Artigo 3.º — As despesas com a execução da presente lei correrão conforme o caso, por conta das dotações adequadas do orçamento do Estado ou das entidades abrangidas que tenham orçamento próprio.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 5 de outubro de 1955.

JANIO QUADROS Honorato Pradell

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 6 de outubro de 1955.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral.

LEI N. 3.195, DE 5 DE OUTUBRO DE 1955

Dispõe sobre as promoções na Guarda Civil de São Paulo e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — As promoções na Guarda Civil de São Paulo far-se-ão de acordo com as normas constantes desta lei.

Artigo 2.º — As promoções obedecerão ao critério de antiguidade e de merecimento, alternadamente.

Artigo 3.º — Para promoção por antiguidade ou merecimento aos postos de Subinspetor até Inspetor Chefe de Agrupamento e indispensável que os concorrentes tenham concluído cursos próprios da Escola de Polícia e possuam o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias no posto, sendo de 180 (cento e oitenta) o interstício para promoção até Classe Distinta.

Parágrafo único — Quando não houver candidato com interstício para promoção este será dispensado.

Artigo 4.º — A promoção por antiguidade recairá no inspetor ou guarda mais antigo no posto ou classe.

§ 1.º — Na promoção por antiguidade ao posto de Subinspetor até Inspetor Chefe de Divisão, é necessário que os concorrentes não tenham sofrido pena de suspensão nos últimos 730 (setecentos e trinta) dias.

§ 2.º — Só poderá ser promovido até Classe Distinta o guarda que nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias não tenha sido punido com pena de suspensão.

Artigo 5.º — A contagem de interstício de promoção e de tempo de punição será feita até a data em que se reunirem as respectivas comissões.

Artigo 6.º — Na contagem de pontos, a média final obtida em curso próprio da Escola de Polícia será multiplicada por 10 (dez) sempre que aquela média for graduada de 0 (zero) a 10 (dez).

Artigo 7.º — A promoção por merecimento recairá no inspetor ou guarda que tiver maior número de pontos.

§ 1.º — Para promoção por merecimento ao posto de Subinspetor até Inspetor Chefe de Agrupamento é necessário que o candidato não tenha sofrido pena de suspensão nos últimos 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 2.º — O merecimento é adquirido no posto ou classe, considerando-se:

I — para promoção até 1.ª classe, a capacidade intelectual avaliada pela média obtida em concurso próprio na Escola de Polícia e o comportamento funcional;

II — para promoção à Classe Distinta, a capacidade intelectual avaliada pela média final obtida em curso próprio da Escola de Polícia e o comportamento funcional;

III — para promoção ao posto de Subinspetor até Inspetor Chefe de Agrupamento, a capacidade intelectual avaliada pela média final obtida em curso próprio da Escola de Polícia e mais os pontos positivos, obedecendo ao seguinte critério:

a) — 1 (um) ponto por ano de serviço na Guarda Civil;

b) — 1 (um) ponto por ano de serviço no posto ou classe; e

c) — 2 (dois) pontos por ano a contar do ano seguinte à conclusão do curso.

Artigo 8.º — Do cômputo geral nas promoções para Subinspetor até Inspetor Chefe de Agrupamento, por merecimento serão deduzidos os pontos negativos na base de 1 (um) ponto por dia de suspensão no posto ou classe.

Artigo 9.º — A classificação dos candidatos para promoção à 2.ª e 1.ª classes prevalecerá unicamente para o preenchimento das vagas existentes.

Artigo 10 — Não poderá ser promovido o inspetor ou guarda que estiver suspenso preventivamente ou respondendo a processo administrativo ou sindicância.

Parágrafo único — Se absolvido retornará à sua posição na classificação anterior e nessa antecederá os concorrentes às próximas promoções.

Artigo 11 — Na apreciação dos requisitos para promoção por antiguidade ou merecimento aos postos de Subinspetor até Inspetor Chefe de Agrupamento serão utilizados boletins conforme modelos ns. 1, 2 e 3, em anexo.

§ 1.º — O boletim n. 1 será preenchido pelo Secretário da Comissão, à vista dos assentamentos dos concorrentes às promoções por antiguidade e merecimento.

§ 2.º — O boletim n. 2 será preenchido pela Comissão e destinar-se-á aos candidatos à promoção por antiguidade, contendo tantos nomes quantas forem as vagas a serem preenchidas.

§ 3.º — O boletim n. 3 será preenchido pela Comissão e destinar-se-á aos candidatos à promoção por merecimento, contendo tantos nomes quantas forem as vagas a serem preenchidas.

§ 4.º — Quando o número de vagas for ímpar o critério de antiguidade ou merecimento, a que for atribuída a diferença para mais, receberá uma vaga a menos na promoção seguinte.

Artigo 12 — Para a apuração dos requisitos para as promoções previstas nesta lei haverá na Guarda Civil 3 (três) comissões: 1.ª, 2.ª e 3.ª.

Artigo 13 — A 1.ª Comissão é destinada à apuração dos requisitos para promoção a Inspetor Chefe de Agrupamento e constituir-se-á de Presidente, Secretário e 2 (dois) membros.

§ 1.º — O Presidente da 1.ª Comissão será o Diretor da Guarda Civil que designará um Inspetor Chefe de Agrupamento para funcionar como Secretário.

§ 2.º — Os outros 2 (dois) membros são o Vice-Diretor e o Inspetor Chefe de Agrupamento mais antigo no posto excluído o que for indicado como Secretário.

Artigo 14 — A 2.ª Comissão é destinada à apuração dos requisitos para promoção a Subinspetor, Inspetor e